



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011**

**(Apensados: Projetos de Lei nºs 1.993, de 2011, e 2.544, de 2011)**

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

**I – RELATÓRIO**

**II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise do Projeto nº 1.735/2011, de seus apensados e do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.



**PL nº 1.735 de 2011**

A alteração proposta pelo PL determina que a Lei orçamentária da União contenha recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Verifica-se que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (LDO 2013):

*“Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”*

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:



**SÚMULA nº 1/08-CFT** - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Confrontando os objetivos do PL nº 1.735, de 2011, com as disposições da LRF, da LDO e da Norma Interna da Comissão, constata-se que o projeto não está instruído (i) com a estimativa do impacto no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes; (ii) não detalha a memória de cálculo respectiva; e (iii) não aponta a correspondente compensação (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa).

#### **PL nº 1.993, de 2011**

O PL nº 1.993, de 2011, destina anualmente aos Conselhos Tutelares Municipais até 5% (cinco por cento) do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente comprovadas, 2,5% do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas aos Fundos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e 1,5% do montante que os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto de Renda, referente às doações feitas ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

A redação dada pela Lei nº 8.242/91 ao art. 260 da Lei nº 8.069/90 foi revogada recentemente pela Lei nº 12.594, de 2012. Portanto, a aprovação nos termos do projeto de lei resultaria na reprise da antiga redação.

Ademais, a vinculação pretendida pelo projeto de lei contraria o art. 91 da LDO/2013, que exige cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos aos projetos que vinculem receitas a despesas ou órgãos:

*"Art. 91. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.*



*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”*

**PL nº 2.544, de 2011**

O PL nº 2.544, de 2011, modifica os arts. 131, 132 e 134 do ECA, estabelecendo que deverá haver um Conselho Tutelar para cada cem mil habitantes, cabendo à lei municipal ou distrital dispor sobre o seu funcionamento e estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares bem como custeio de suas atividades, como remuneração dos integrantes do conselho, custeio de despesas, espaço adequado para a sede e transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função.

Tal proposição não acarreta impacto ao orçamento da União.

**SUBSTITUTIVO AO PL nº 1.735, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

O substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família traz o mesmo dispositivo do PL nº 1.735, de 2011, determinando que a Lei Orçamentária da União contenha recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, sem estimar o impacto orçamentário da despesa e sem apontar a correspondente compensação, contrariando o disposto nos artigos 16 da LRF, art. 90 da LDO/2013 e na Súmula nº 1/2008-CFT.

Ademais, o Substitutivo também vincula receitas, decorrentes de doação, a despesas com a formação e qualificação de Conselheiros Tutelares, sem estabelecer cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos, conforme exigido pelo art. 91 da LDO/2013.

Portanto, para permitir a adequação financeira e orçamentária do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, que contempla as proposições apresentadas, propomos emenda de adequação idêntica à apresentada ao PL 478/2007, que dispôs sobre o Estatuto do Nascituro.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

E para sanar a questão da vinculação de receitas propomos emenda de adequação estabelecendo cláusula de vigência de cinco anos para as vinculações propostas.

Pelo exposto, voto:

- a) pela não-implicação orçamentária e financeira do projeto de lei nº 2.544, de 2011;
- b) pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos projetos de lei nºs 1.735, de 2011, 1.993, de 2011;
- c) pela adequação financeira e orçamentário do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos das emendas apresentadas; e
- d) no mérito, pela (...)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado DR. UBIALI**  
**Relator**



## PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011

(Apensados: Projetos de Lei nºs 1.993, de 2011, e 2.544, de 2011)

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

### EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Acrescente-se o seguinte artigo ao SUBSTITUTIVO:

Art. 2º Os artigos 131, 132, 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou distrital, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei e na Constituição Federal.” (NR)

“Art. 132. Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão da administração pública local, composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos Municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá a este distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações a seus direitos, assim como os indicadores sociais.

§3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no §1º e no §2º.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

"Art. 134 .....

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária federal, estadual, distrital e municipal previsão dos recursos necessários à manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Art. 260 .....

.....  
§ 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente:

I - percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

II – percentual do montante das receitas decorrentes das doações referidas no *caput* deste artigo, para a formação e a qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares, na proporção mínima de:

- a) 1,5% do Fundo Nacional,
  - b) 2,5% dos Fundos Estaduais e Distrital, e
  - c) 5% dos Fundos Municipais.
- .....

§ 6º Os percentuais definidos no inciso II do parágrafo 2º deste artigo terão vigência de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação." (NR)

Sala da Comissão, em ..... de ..... de 2013.

**Deputado DR. UBIALI**  
**Relator**



**PROJETO DE LEI Nº 1.735, DE 2011**

**(Apensados: Projetos de Lei nºs 1.993, de 2011, e 2.544, de 2011)**

Altera a redação dos arts. 134 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e o art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a alocação de recursos nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios para o financiamento e a manutenção dos Conselhos Tutelares.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2 AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do SUBSTITUTIVO:

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

**Deputado DR. UBIALI  
Relator**